# ACÓRDÃO - AC00 - 442/2025

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/2337/2019 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1962963 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | **:** FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA |
| **JURISDICIONADO** | **:** EDIVAN PEREIRA DA COSTA |
| **RELATORA** | **:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO. INADEQUAÇÃO DOS INVESTIMENTOS AOS LIMITES DEFINIDOS. DESOBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO CMN 3922/2010. INFRAÇÃO. ART. 42, *CAPUT*, DA LO-TCE/MS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÕES. FALHAS DOCUMENTAIS PASSÍVEIS DE RESSALVA. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO AO ROL DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. IMPROPRIEDADES CONTÁBEIS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO ATENTA AO MCASP E PCASP ESTENDIDO. FALTA DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES APORTADOS DE FORMA SUPLEMENTAR E DA ALÍQUOTA ORDINÁRIA. READEQUAÇÃO DAS ALÍQUOTAS PATRONAL. DETERMINAÇÃO AO ATUAL PREFEITO. REALIZAÇÃO INTEGRAL DOS REPASSES E ALÍQUOTAS DEFINIDAS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.**

1. O desrespeito ao limite fixado em resolução do Banco Central (Resolução CMN n. 3922/2010), por mais de um exercício financeiro, é razão suficiente para considerar as contas irregulares, conforme precedentes desta Corte de Contas (AC00-262/2024, TC/3559/2020; AC00 – 334/2020, TC/4245/2014; AC00-1826/2019, TC/4218/2014).

2. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012 - LO-TCE/MS e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, e aplicada a multa ao responsável, tendo em vista a citada infração, praticada nos termos do art. 42, *caput*, da LO-TCE/MS.

3. As falhas e ausências nos documentos passíveis de ressalva nestas contas de gestão ensejam a recomendação à atual gestão para que observe rigorosamente o rol de documentos de remessa obrigatória (Resolução TCE/MS 98/2018).

4. As impropriedades identificadas na escrituração contábil da Unidade Gestora, em razão da ausência de observação atenta ao MCASP e PCASP estendido, que não comprometeram o conjunto das contas, deve ser objeto de ressalva e recomendação no sentido de que o setor contábil responsável pela elaboração das DCASP do regime próprio observe com maior atenção as recomendações exaradas pela Secretaria do Tesouro Nacional por intermédio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), a fim de não comprometer os registros contábeis da entidade, cujo atendimento será analisado em contas de exercícios futuros, sob pena de escrituração de modo irregular (infração nos termos do art. 42, VIII, da LO-TCE/MS).

5. Considerando que as contribuições dos servidores e patronal foram adimplidas pelo ente, não havendo ausência de repasse ao Regime Próprio de Previdência, acerca da identificação de falta de atualização dos valores aportados de forma suplementar e da

alíquota ordinária, é oportuno nestes autos orientar ao atual gestor do RPPS que promova todos os procedimentos necessários para fazer cumprir os decretos de readequação das alíquotas patronal (Decreto n. 460/2017 e Decreto Municipal n. 532/2018), acionando, inclusive, em caso de falta de pagamentos, a Secretaria de Previdência Social.

6. É pertinente ainda determinar ao atual prefeito que realize integralmente os repasses e alíquotas definidas na legislação municipal, sob pena de agravamento do déficit atuarial existente.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Previdência Social de Sonora (FUNPREV)**, referente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Edivan Pereira da Costa,** Diretor-presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar **multa** de **45 (quarenta e cinco)** UFERMS ao Gestor, Sr. Edivan Pereira da Costa, nos termos dos arts. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 17, V, e 181, I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração praticada nos termos do art. 42, *caput*, da LO-TCE/MS; expedir a **recomendação** à atual gestão do FUNPREV Sonora para que observe rigorosamente o rol de documentos de remessa obrigatória (Resolução TCE/MS 98/2018), assim como oriente o setor responsável acerca da correta contabilização de receitas, despesas e definição das contas contábeis, em atenção ao MCASP e ao PCASP Estendido; a **recomendação** atual gestor do RPPS de Sonora no sentido de que promova todos os procedimentos necessários para fazer cumprir os decretos de readequação das alíquotas patronal (Decreto n. 460/2017 e Decreto Municipal n. 532/2018), acionando, inclusive, em caso de falta de pagamentos, a Secretaria de Previdência Social; **determinar ao atual prefeito do município** que realize integralmente os repasses e alíquotas definidas na legislação municipal, sob pena de agravamento do déficit atuarial existente; determinar **à Divisão de Fiscalização de Contas Públicas** a inclusão nas contas de gestão do FUNPREV, de exercícios futuros, de pontos de controle relativos às recomendações ora propostas face a necessidade adequação dos registros contábeis ao que disciplina o MCASP e o PCASP estendido; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

**RELATÓRIO**

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

1.RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Previdência Social de Sonora (FUNPREV)**, referente ao **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade **do Sr. Edivan Pereira da Costa,** Diretor-presidente do Instituto e Ordenador de Despesa à época, nos termos da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em análise final, a Divisão de Fiscalização (ANA – DFCGG/UCRPPS – 2885/2024, fls. 375-388) identificou impropriedades e distorções nas contas de gestão em tela. Ato contínuo, a Procuradoria de Contas (PAR – 2ª PRC – 7998/2024, fls. 391-392) opinou pela irregularidade haja vista afronta à Resolução TCE/MS nº 88/2018, Lei nº 9.717/1998, Lei nº 4.320/1964, Portaria MPS nº 402/2008, Resolução CMN nº 3.922/2010, Portaria MPS nº 509/2013, MCASP – 7ª edição, e PCASP Estendido 2018 e Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

É o relatório, passo ao voto.

**VOTO**

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

2.VOTO

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que foram analisadas na ANA – DFCGG/UCRPPS - 3730/2023, fls. 321-337, a conformidade da gestão previdenciária, financeira e orçamentária da Unidade Gestora, a luz do que disciplina a Lei 9.717/1998 e Portarias MPS n. 402/2008 e 403/2008. Além disso, em relação aos aspectos formais e transparência das informações, não foram observadas irregularidades na prestação de Contas, embora, conste impropriedades no tocante a completude da prestação de contas, haja vista a inconformidade dos documentos que integram os autos. **Desta forma, no tocante às definições orçamentárias, temos:**

| **Anexo 10/Anexo 12/Anexo 11/Anexo 14/ Anexo 17** | |
|---|---|
| Receita Estimada | R$ 5.816.000,00 |
| Despesa Fixada | R$ 5.816.000,00 |
| Dotação Autorizada | R$ 5.816.000,00 |

| | |
|---|---|
| Despesa Empenhada | R$ 2.431.403,41 |
| Inscrição de Restos a Pagar Não Processados | R$ 4.050,00 |
| Disponibilidade Caixa (caixa e equivalente de caixa) | R$ 32.442.437,00 |

De acordo com as Demonstrações Contábeis, a execução orçamentária, financeira e patrimonial, alcançou, ao término do exercício financeiro, os seguintes resultados:

| PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS | |
|---|---|
| **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO** | |
| Superávit Orçamentário | R$ 4.530.273,38 |
| **BALANÇO FINANCEIRO** | |
| Resultado Financeiro Positivo | R$ 4.532.496,85 |
| **BALANÇO PATRIMONIAL** | |
| Patrimônio Líquido Apurado | R$ 4.563.541,66 |

Conforme demonstrado nos quadros *supra,* o resultado orçamentário foi superavitário em R$ **4.530.273,38**, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 113-115). Do mesmo modo, o resultado financeiro do exercício foi positivo e totalizou R$ 4.532.496,85, demonstrando ampliação das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro (fls. 116-117). Por fim, o resultado patrimonial foi positivo em R$ 75.348,16, impactando o Patrimônio Líquido que foi registrado na monta de R$ 4.563.541,66.

Às fls. 157-289 localiza-se a avaliação atuarial do regime, que indicou déficit atuarial de R$ 37.514.141,22 (fl. 214):

| Situação Atuarial considerando a Compensação | Valores (R$) |
|---|---|
| **Déficit Atuarial** | **(37.514.141,22)** |

### 2.1 Achados identificados pela área técnica

A partir da documentação encaminhada, a Divisão de Fiscalização (ANA – DFCGG/UCRPPS – 2885/2024) identificou impropriedades e distorções nas contas de gestão em tela, quais sejam:

- A prestação de contas foi parcialmente instruída com os documentos de remessa obrigatória (**impropriedade**);
- Recebimento a menor das contribuições patronais (**irregularidade**);
- Inadequação dos investimentos aos limites definidos na Resolução CMN n. 3922/2010, haja vista o extrapolamento da aplicação enquadrada no art. 7º, IV (**impropriedade**);
- Distorção de classificação dos investimentos do RPPS, visto que não houve a segregação dos valores em contas específicas do subgrupo 1.1.4 ou em contas do Ativo Não Circulante, conforme o caso. (**Distorção**);
- Distorção de valor, classificação e apresentação nos lançamentos em contas contábeis patrimoniais (Ativo e VPA) a título de contribuição dos servidores, patronal e alíquota suplementar (**Distorção**);
- Distorção de valor e classificação dos registros orçamentários relativos às contribuições dos servidores, patronais e parcelamentos (**Distorção**);

Assim, com base nas considerações da área técnica (ANA – DFCGG-UCRPPS – 2885/2024), no parecer da Procuradoria de Contas (PAR – 2ª PRC – 7998/2024) e na manifestação do jurisdicionado (fls. 362-373) aprecio a matéria:

**2.1.1 Prestação de Contas parcialmente instruída com os documentos de remessa obrigatória;**

Ponderou a Divisão de Fiscalização em sua análise final (ANA – DFCGG/UCRPPS -2885/2024), a ausência ou inconformidade nos documentos de remessa obrigatória, dentre as quais, a existência de falha no preenchimento do Anexo XML n. 52 (Avaliação de Desempenho das Aplicações Financeiras) e no Anexo XML n. 53 (Subanexo da Avaliação de Desempenho das Aplicações Financeiras) e ainda a ausência de documentos e informações acerca do total da remuneração, proventos e pensões de todos os segurados do RPPS.

Em resposta à intimação (fl. 363), o jurisdicionado não se manifestou acerca dos anexos em xml. Quanto ao envio das informações relativas à remuneração, proventos e pensões informou o encaminhamento da folha de remunerações de 2017 (exercício anterior). A par das justificativas, a área técnica (fl. 381) manteve a irregularidade no tocante a falta de documentos (total das remunerações do exercício anterior), haja vista que o documento encaminhado, fl. 372, trata das remunerações apenas dos servidores da ativa. Arguiu por fim que as inconsistências no preenchimento dos arquivos em xml não foram sanadas.

Pois bem, cumpre mencionar que a área técnica (fl. 380) classificou o achado como impropriedade de natureza formal, o que sugere a ressalva quanto a este item. Nesse sentido, entendo que assiste razão à Divisão de Fiscalização, uma vez que,

em tese, o gestor não deixou de apresentar os documentos requeridos, anexando-os, por sua vez, com impropriedades ou falhas. É o caso do subanexo da avaliação de desempenho das aplicações financeiras, fl. 300, no qual os valores aplicados e percentuais correspondentes não foram devidamente preenchidos:

Fls.000300

XML nr.: 53

SONORA
FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA
Balanço Geral
Subanexo da Avaliação de Desempenho das Aplicações Financeiras
Ano de 2018

Resolução nº 3.922 do BCB, Lei nº 9.717/1998, Art. 1º, § Único e Art. 6º, Inc. IV e Portaria MPS nº 519 de 24/08/2011, Art. 3º, Inc. III e V - TCE/MS, Resolução nº 88, de 03/10/2018. 27/03/2019

| Nr. | G1 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES DE APLICAÇÃO POR SEGMENTO E CLASSES DE ATIVOS | VALOR APLICADO | % SOBRE TOTAL RECURSOS | % CF POLÍTICA DE INVESTIMENTOS |
|---|---|---|---|---|
| 1 | SEGMENTO DE RENDA FIXA - Art. 7º | 1,00 | 100,00 | 0,00 |
| 2 | TÍTULOS/RENDA FIXA/REFERENCIADOS - Art. 7º,I ¹ (Limite 100%) | 1,00 | 100,00 | 0,00 |
| 3 | TÍTULOS TN - SÉLIC - Art. 7º, I, "a" | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 4 | FI - RF REFERENCIADO - Art. 7º, I, "b" | 1,00 | 100,00 | 0,00 |
| 5 | FI -ÍNDICE DE MERC DE RF NEGOC EM BV - Art. 7º, I, "c" | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 6 | OPERAÇÕES COMPROMISSADAS - Art. 7º, II (Limite 5%) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 7 | FI - RENDA FIXA/REFERENCIADOS - Art. 7º, III ¹ (Limite 60%) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 8 | FI - RF REFERENCIADO - Art. 7º, III, "a" | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 9 | FI -ÍNDICE DE MERC DE RF NEGOC EM BV - Art. 7º, III, "b" | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 10 | FI - RENDA FIXA - Art. 7º, IV ¹ (Limite 40%) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 11 | FI - RF Condom Aberto- Art. 7º, IV, "a" | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 12 | FI -ÍNDICE DE MERC DE RF NEGOC EM BV - Art. 7º, IV, "b" | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 13 | LIG - Art. 7º, V, "b" (Limite 20%) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 14 | CDB/POUPANÇA - Art. 7º, VI (Limite 15%) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 15 | CDB , Art. 7º, VI, "a" | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 16 | Depósito de Poupança, Art. 7º, VI, "b" | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 17 | FDIC/RF CRED PRIVADO/FI = art. 7º, VII (Limite 5%) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 18 | FDIC - Art. 7º, VII,"a" | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 19 | FI RENDA FIXA "CRÉDITO PRIVADO"- Art. 7º, VII,"b" | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 20 | FI - art.3º Lei 12.431/11, Art. 7º, VII,"c" | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 21 | SEGMENTO DE RENDA VARIÁVEL - Art. 8º | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 22 | FI RV - Art. 8º ,I ¹ (Limite 30%) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 23 | FI CONDOMÍNIO ABERTO - Art. 8º , I, "a" | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 24 | FI -ÍNDICE DE MERC DE RV NEGOC EM BV - Art. 8º , I, "b" | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 25 | FI AÇÕES/ÍNDICE MV - Art. 8º, II (Limite 20%) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 26 | FI -AÇÕES Art. 8º , II, "a" | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 27 | FI -ÍNDICE DE MERC VARIÁVEL NEGOC EM BV - Art. 8º , II, "b" | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 28 | FI MULTIMERCADO - Art. 8º, III (Limite 10%) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 29 | FIP/FII- Art. 8º, IV (Limite 5%) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 30 | FIP - Art. 8º, IV, "a" | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 31 | FII- Art. 8º, IV, "b" | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 32 | TOTAL | 1,00 | 100,00 | 0,00 |

Fonte: Subanexo da Avaliação de Desempenho das Aplicações Financeiras, fl. 300

No mais, quanto ao total das remunerações, proventos e pensões referentes ao exercício anterior, documento de suporte necessário para apuração das despesas administrativas, observo que a peça não consta da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Anexo II, item 2.2.5), razão pela qual entendo desarrozoado penalizar o jurisdicionado pela ausência do documento. Nesse sentido, entendo que as falhas e ausências mencionados possam ser objeto de ressalva nestas contas de gestão.

### 2.1.2 - Recebimento a menor das contribuições patronais

Em análise inicial (ANA – DFCGG/UCRPPS -3730/2023), fls. 321-337, apurou a área técnica, com base nos dados do DIPR (Secretaria de Previdência Social) e alíquotas definidas na legislação do ente, que **ocorreu o pagamento a menor das contribuições patronais** (incluídas as alíquotas suplementares). Ponderou a Divisão de Fiscalização, fl. 326, que no transcurso do exercício de 2018, fora aplicada a alíquota suplementar de 0,5%, quando a legislação municipal (Decreto n. 460/2017, art. 3º) estipulou contribuição "extra" de 1%.

Além disso, no tocante a contribuição patronal ordinária, o Decreto Municipal n. 532/2018 estabeleceu contribuição do ente, a partir de julho de 2018, no percentual de 16,29%, contudo, o município praticou durante todo o exercício financeiro alíquota de 16,05%, ou seja, 0,24% a menos do que o previsto. Em resposta à intimação (fl.

362), o jurisdicionado informou que procederia ao levantamento dos valores para posterior cobrança perante o executivo e formalização junto ao CADPREV.

Neste contexto, verifico que as contribuições dos servidores e patronal foram adimplidas pelo ente, não havendo **ausência de repasse ao Regime Próprio de Previdência**, identificando-se, todavia, falta de atualização dos valores aportados de forma suplementar e da alíquota ordinária. Por outro lado, compulsado as contas de governo da Prefeitura Municipal de Sonora, exercício de 2018 (TC/2548/2019), constato que não foram indicadas irregularidades no tocante aos repasses. Sendo assim, oportuno nestes autos **orientar ao atual gestor do RPPS de Sonora que promova todos os procedimentos necessários para fazer cumprir os decretos de readequação das alíquotas patronal** (Decreto n. 460/2017 e Decreto Municipal n. 532/2018), acionando, inclusive, em caso de falta de pagamentos, a Secretaria de Previdência Social. Entendo pertinente ainda determinar ao atual prefeito do município que realize integralmente os repasses e alíquotas definidas na legislação municipal, sob pena de agravamento do déficit atuarial existente, calculado em R$ 37.514.141,22.

**2.1.3- Inadequação dos investimentos aos limites definidos na Resolução CMN n. 3922/2010**

Identificou a Divisão de Fiscalização, fl. 377, a inadequação dos investimentos do RPPS de Sonora aos limites definidos na Resolução CMN nº 3.922/2010, em especial ao que se refere ao disposto no art. 7º, IV, "a" da Resolução (Fundos de Renda Fixa). Conforme análise da área técnica (fl.335), o máximo legal previsto para aplicação nessa modalidade seria de 40% do total dos recursos, contudo, o Regime Próprio registrou aplicação de 44,08%.

Em que pese a área técnica ter considerado o achado uma impropriedade, acolhendo a justificativa do gestor (fl. 363), constato que o desenquadramento ocorreu em 2018, perdurando nos demais exercícios financeiros (TC/3559/2020; TC/2898/2021), somente sendo regularizado em 2021 (TC/3673/2022). Nesse contexto, essa julgadora tem especial preocupação com as aplicações financeiras dos RPPS, sendo essa uma área bastante sensível à previdência pública, haja vista os registros e notícias acerca de investimentos malsucedidos que culminaram em perdas significativas impactando a vida financeira e atuarial de regimes próprios pelo país.

Sendo assim, houve ao longo da história brasileira a necessidade de se implementar normas rígidas, a exemplo da Resolução CMN 3.922/2010, que impusessem regras e limites, tratando com a cautela necessária as aplicações financeiras dos regimes próprios. Portanto, o desrespeito a um limite fixado em resolução do Banco Central por mais de um exercício financeiro, como ora se verifica, **no meu entender é razão suficiente para considerar as contas irregulares (art. 42, *caput* da LO-TCE/MS.** Nesse sentido já julgou essa Corte de Contas (AC 00 - 262/2024 (TC/3559/2020); AC00 – 334/2020 (TC/4245/2014); AC00-1826/2019 (TC/4218/2014)).

**2.1.4 – Distorções contábeis**

Por fim, no tocante aos demonstrativos contábeis, a área técnica (fl. 376) identificou ausência de segregação dos valores em contas específicas do subgrupo 1.1.4 ou em contas do Ativo Não Circulante, distorção de valor, classificação e apresentação em contas contábeis patrimoniais e orçamentárias.

Segundo apurou à área técnica (fl. 377), os investimentos do RPPS não foram segregados em contas do subgrupo 1.1.4 (conforme PCASP estendido) ou ainda discriminados no Ativo Não Circulante, sendo integralmente evidenciados no curto prazo na conta 1.1.1.0.0.00.00, que se referem exclusivamente a disponibilidade de caixa, embora existam ativos que mereceriam detalhamento diferenciado. Em sua defesa o jurisdicionado informou que a quantia apresentada no Ativo se compatibiliza com os valores existentes em investimentos, sendo considerada uma distorção pela área técnica.

A Divisão de Fiscalização (fls. 377-378) considerou distorção ainda no que se refere a contabilização de Variação Patrimoniais pelo regime de caixa, quando a regra contábil exige regime de competência, ou seja, ocorrência do fato gerador. Ponderaram também que as contribuições para amortização do déficit atuarial não foram discriminadas em conta específica (4.5.1.3.2.02.05), assim como os registros relativos aos parcelamentos foram evidenciados com inconsistências. Por fim, mencionaram distorção na evidenciação de registros orçamentários, haja vista, que parte dos recursos recebidos na conta - contribuição patronal de Servidor Civil (4.2.1.1.1.01.01) trata-se de valores referentes a parcelamentos e amortização do déficit atuarial os quais deveriam ter sido segregadas em contas distintas.

Pois bem, o que se observa é que a área técnica realizou um trabalho minucioso e detalhado acerca da escrituração contábil da Unidade Gestora, identificando diversas impropriedades, em razão da ausência de observação atenta ao MCASP e PCASP estendido, contudo, entendo que as impropriedades em tela não comprometeram o conjunto das contas, devendo ser objeto de ressalva e recomendação no sentido de que o setor contábil responsável pela elaboração das DCASP do regime próprio observe com maior atenção as recomendações exaradas pela Secretaria do Tesouro Nacional por intermédio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), a fim de não comprometer os registros contábeis da entidade.

Além disso, entendo que a Divisão de Fiscalização deva observar, por ocasião da análise das contas do **Fundo de Previdência Social de Sonora (FUNPREV)**, **de exercícios futuros**, a adequação contábil dos registros ao que disciplina o MCASP e o PCASP estendido, **a fim de analisar se as recomendações ora propostas** foram, de fato, atendidas pelo jurisdicionado, sob pena de escrituração de modo irregular das contas (infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS).

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

**1.** Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Previdência Social de Sonora (FUNPREV)**, referente ao **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade **do Sr. Edivan Pereira da Costa,** Diretor-presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

**2. Pela APLICAÇÃO** de multa de **45 (quarenta e cinco)** UFERMS ao Gestor, **Sr. Edivan Pereira da Costa**, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração praticada nos termos do art. 42, *caput*, do LO-TCE/MS;

**3.** Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do FUNPREV Sonora para que observe rigorosamente o rol de documentos de remessa obrigatória (Resolução TCE/MS 98/2018), assim como oriente o setor responsável acerca da correta contabilização de receitas, despesas e definição das contas contábeis, em atenção ao MCASP e ao PCASP Estendido;

**4.** Pela **RECOMENDAÇÃO** atual gestor do RPPS de Sonora no sentido de que promova todos os procedimentos necessários para fazer cumprir os decretos de readequação das alíquotas patronal (Decreto n. 460/2017 e Decreto Municipal n. 532/2018), acionando, inclusive, em caso de falta de pagamentos, a Secretaria de Previdência Social. Entendo pertinente ainda **DETERMINAR ao atual prefeito do município** para que realize integralmente os repasses e alíquotas definidas na legislação municipal, sob pena de agravamento do déficit atuarial existente;

**5.** À Divisão de Fiscalização de Contas Públicas, pela **INCLUSÃO** nas contas de gestão do FUNPREV, de exercícios futuros, de pontos de controle relativos **às recomendações ora propostas** face a necessidade adequação dos registros contábeis ao que disciplina o MCASP e o PCASP estendido;

**6.** Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao responsável, pelas recomendações, pela determinação ao atual prefeito, e pela determinação à Divisão de Fiscalização de Contas Públicas da inclusão nas contas de gestão do FUNPREV, de exercícios futuros, de pontos de controle relativos às recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS / VAB